



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10133/09

Interessados: Emília Correia Lima e Deusdete Queiroga Filho, respectivamente Presidente da CEHAP e Presidente da CAGEPA.

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Não Cumprimento da Resolução **RC1-TC-129/2013**. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

PARECER N.º 01275/13

Trata-se da análise de Cumprimento de Decisão contida na Resolução RC1 - TC - 129/2013, fls. 270/272.

Através da Resolução RC1 - TC - 129/2013 esta Corte de Contas resolveu:

1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, para que demonstre providências no sentido de buscar o reparo integral das falhas detectadas nas obras de construção, inclusive acabamento, das unidades habitacionais inspecionadas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
2. ASSINAR, também, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da CAGEPA, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, visando à correção concernente à regularização do sistema de abastecimento d'água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 252/256 e 261/262), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Em seguida, o órgão de instrução emitiu relatório de fls. 284/285 concluindo pela persistência das irregularidades apontadas nos dois últimos relatórios, quais sejam: a) "Referente à existência de fissuras / trincas, e entende-se que se faz necessária a eliminação das patologias através de medidas sólidas e eficientes, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10133/09

não através de apenas correções superficiais e aparentes”; b) “Quanto ao sistema de abastecimento d’água, a Auditoria sugere que seja realizada a citação da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA para esclarecimentos concernentes à regularização do Sistema de Abastecimento D’água do loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru”; e c) “Com o intuito de ser atingida a finalidade da obra pública em tela, entende esta auditoria que é de grande relevância a manifestação da CAGEPA a respeito da ineficiência da operação do sistema de abastecimento d’água no loteamento das 10 (dez) unidades habitacionais de Juru, tendo em vista o sofrimento dos moradores locais com as dificuldades encontradas no uso da água potável”.

A seguir, os autos retornaram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Os interessados, malgrado cientificados (fl. 273), não apresentaram as informações/providências solicitadas por esta Egrégia Corte na Resolução **RC1 - TC - 129/2013**, verifica-se, destarte, que a presente Resolução, ora verificada, **não foi cumprida**.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressaltando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10133/09

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

“O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.”

Ressalta-se, por fim, que o art. 56 da LOTCE/PB prevê as hipóteses de aplicação de multa nos seguintes moldes:

“Art. 56 - Omissis:

(...)

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal”;

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Declaração** de não cumprimento da Resolução RC1 - TC - 129/2013;
2. **Aplicação de multa** as autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que as autoridades competentes adotem as providências solicitadas por esta Corte de Contas através da Resolução RC1 - TC - 129/2013.

É como opino.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB